



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002360-78.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSIVAL OLIVEIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n. 0002360-78.2025.8.26.0050

Assunto: Pena de Multa

Partes: é agravante JOSIVAL OLIVEIRA DA SILVA, e, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Origem: Foro Central Criminal Barra Funda/SP

Juiz(a) prolator(a): Dr. Marcelo Matias Pereira

Voto: 16003

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa. A Defensoria Pública requereu a extinção da pena de multa, alegando hipossuficiência do sentenciado, mas o pedido foi indeferido pelo magistrado a quo.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência do condenado justifica a extinção da punibilidade da pena de multa, mesmo sem o cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

III. Razões de decidir. A decisão agravada está fundamentada no entendimento do STJ, que permite a extinção da punibilidade pela hipossuficiência, desde que o juiz competente não encontre evidências concretas de possibilidade de pagamento. No caso, o executado ainda cumpre a pena privativa de liberdade, o que inviabiliza a aplicação da tese do Tema 931 do STJ.

IV. Dispositivo e tese. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela hipossuficiência requer o cumprimento integral da pena privativa de liberdade. 2. A decisão do juiz deve ser concretamente motivada, indicando a possibilidade de pagamento da multa. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Lei 11.343/06, art. 33; Lei 6830/80, art. 40. STJ, AgRg no REsp n. 2.134.384/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10/6/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0026413-94.2023.8.26.0050, Rel. Des. Fernando Simão, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/04/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0026547-24.2023.8.26.0050, Rel. Des. Freire Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/04/2024.

O agravante, insurge-se contra a decisão prolatada à fls. 6/7, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, diante da hipossuficiência do sentenciado.

Inconformada, a Defensoria Pública, sustenta que a

extinção da punibilidade, com fundamento no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, alegando a situação de pobreza do sentenciado, tendo em vista estar sendo defendida pela Defensoria Pública, ter sido condenado no mínimo legal de dias multa, ter declarado não ter condições de pagar a pena de multa, o que, em tese, gera a presunção de hipossuficiência. (fls. 01/05).

Às fls. 123/129, em contraminuta, o Ministério Público requer que seja improvido o recurso.

A decisão recorrida foi mantida: fl. 130.

A fls. 138/140 a douta PGJ não destoou do MP.

Não houve oposição a julgamento virtual.

Eis em suma o relatório.

Extrai-se dos autos de origem que o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/06, a pena de 05 anos e 10 meses, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor atualizado de R\$ 18.539,40 (dezoito mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).

O Ministério Público ajuizou a ação de execução da pena de multa (fls. 08/09).

Devidamente citado, o sentenciado não realizou o pagamento voluntário da pena de multa no prazo legal (fl. 15/16).

A Defensoria Pública requereu a extinção da pena de multa, alegando a hipossuficiência do reeducando.

O magistrado *a quo* indeferiu o pleito nos seguintes termos:

A extinção pela hipossuficiência já foi afastada por este juízo, e não há alteração no quadro fático suficiente para justificar a modificação dessa decisão, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas pela Serventia, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Anoto que transcorrido o prazo de um ano passará a correr, incontinente, o prazo da prescrição intercorrente. Insta salientar também que ao revisitar o Tema

931, o STJ fixou a seguinte tese: *"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."* Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, inclusive, valendo-se da suspensão do autos, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal. Por se tratar de execução, embora de pena de multa, que tem seu caráter penal, mas que segue o rito do Processo Civil, não é possível o agendamento de diligências futuras. Assim, caso seja o desejo do exequente, após o prazo de um ano ou mais, independentemente da abertura de vista, poderá requerer em juízo as medidas que entender adequadas. Por derradeiro, em havendo pedido expresso nesse sentido, defiro a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, via convênio perante o SERASA. No silêncio, decorrido o prazo de um ano, nos termos do artigo 40, §2º da Lei de Execução Fiscal, encaminhem-se os autos para o arquivo, local em que deverão permanecer até o encerramento do aludido prazo prescricional, caso não haja notícia sobre bens penhoráveis. - Fls. 6/7.

Pois bem.

O recurso não comporta guarida.

Extrai-se dos autos que a decisão agravada está lastreada no entendimento atualizado do C. STJ. Conforme demonstrado pela Defesa, a Corte Superior no julgamento dos REsp 2.024.901/SP¹ e do REsp 2.090.454/SP², alterou o Tema nº 931, que agora apresenta a seguinte redação: *O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente*

motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Até a presente alteração, a referida corte se posicionava em sentido diverso, estabelecendo que a impossibilidade de pagamento da pena de multa deveria ser comprovada pelo sentenciado.

Contudo, a nova redação determina que a extinção da punibilidade independente do adimplemento da pena pecuniária pode ser feita mediante mera declaração de hipossuficiência, de modo que, em caso de o juízo da execução optar pela improcedência do pedido, deve fazê-lo com motivação concreta, e indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

Ademais, a nova tese firmada pelo C. STJ, afirma que, *o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade*, ou seja, é exigido o cumprimento integral da reprimenda corporal para, mesmo que não paga, declarar extinção da punibilidade do sentenciado em relação a pena de multa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE O APENADO TENHA CONDIÇÕES DE ADIMPLIR A PENA PECUNIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É consolidado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o não pagamento da pena de multa obsta a progressão de regime, salvo se houver comprovação da hipossuficiência do apenado. 2. Sobre o aspecto da impossibilidade financeira do condenado, vale destacar que em 28/2/2024, no julgamento dos recursos especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, o

Tema Repetitivo 931/STJ foi novamente revisitado pela Terceira Seção desta Corte Superior, tendo sido estabelecido que "[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". 3. No caso dos autos, consoante se extrai do acórdão combatido, o Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo da execução que reconheceu a possibilidade de progressão de regime, aduzindo restar evidenciada a hipossuficiência do condenado, ante a inexistência de qualquer elemento concreto que indique ter o réu condições de arcar com a pena de multa (e-STJ, fl. 3). 4. É importante destacar que, diversamente do entendimento que prevalecia nesta Corte antes do recente julgamento do REsp 2.024.901/SP, é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa, e isso não foi feito aqui. Na ausência de provas que justifiquem conclusão contrária, enfim, a nova orientação definida pela Terceira Seção deste STJ privilegia a declaração da defesa sobre a hipossuficiência do apenado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.134.384/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.) - grifo nosso.

E no presente caso, ao inverso do alegado pela defesa, **o executado ainda está cumprindo a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta**, conforme diligenciado pelo sistema DIPOL, por essa razão, não há o que se

falar na extinção da punibilidade quanto à pena de multa no caso concreto, tendo em vista o não cumprimento integral da pena de reclusão.

Conforme já decidiu esse C. TJSP:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE, E DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO ALEGANDO QUE SE TRATA DE CASO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA, POR COMPROVADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO EM RAZÃO DE O VALOR DOS DIAS-MULTA TER SIDO FIXADO NO MÍNIMO LEGAL E AS PESQUISAS DE BENS TEREM RESTADO INFRUTÍFERAS, ALEGANDO QUE O NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGRAVANTE, REQUERENDO A REFORMA DA R. DECISÃO GUERREADA, A FIM DE DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AINDA NÃO CUMPRIDA PELO SENTENCIADO – INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE RECENTEMENTE REVISTA NO TEMA Nº 931 DO STJ – NEGADO PROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0026413-94.2023.8.26.0050; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª

*Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento:
22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)*

*Agravo de Execução Penal. Recurso defensivo. Execução da pena de multa. Suspensão da ação de execução, após busca de bens e bloqueio de valores bancários infrutíferas. Impossibilidade de extinção da punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pecuniária, todavia. Sanção privativa de liberdade ainda não cumprida. **Não incidência do Tema nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, que, em sua redação atual, exige o prévio cumprimento da privativa de liberdade ou restritiva de direitos para eventual extinção da pena pecuniária sob fundamento da hipossuficiência do apenado. Desprovisionamento.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0026547-24.2023.8.26.0050; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)*

Pelo exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

XISTO RANGEL
RELATOR